



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 181/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12 / 03 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0125/95 - A.I. nº. 1/360531

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CANTO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

OMISSÃO DE COMPRAS. Improcede a ação fiscal que denuncia omissão de compras, quando exsurge dos autos que ocorreu operação de venda para entrega futura amparada pelos arts. 376 a 378, do Dec. 21.219/91, não resultando qualquer prejuízo para o TESOURO DO ESTADO. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Confirmação do julgamento da instância singular nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada foi autuada, por haver, segundo o FISCO, "*realizado operação de vendas de mercadorias para a Prefeitura Municipal de Ubajara, com fornecimento de 14.000Kgs. de leite em pó e 10.000 latas de óleo de soja, por meio de NF série "B" emitida em 20.XII.94*" para entrega futura, conforme se depreende de todo o teor do A.I. em exame, quando se refere à compra pela empresa autuada das citadas mercadorias aos seus fornecedores, dentre os quais se inclui a empresa Cereais Florêncio Ltda, com C.G.F. nº. 06.010.897-5.

Irresignada, a autuada contestou o feito fiscal, quando anexou vários documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Ubajara, comprovando a lisura da operação comercial com a autuada, ante o que, a douta julgadora da instância singular deu pela improcedência da autuação fiscal, frente à lisura do procedimento da empresa autuada, recorrendo de ofício.

Nesta segunda intância, a douta Procuradoria Geral do Estado emitiu Parecer pela confirmação da improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, a matéria de que se cuida não pode confirmar a increpação de "OMISSÃO DE COMPRAS", motivo principal da lavratura do A.I., em comento.

Com efeito, como bem se expressou a douta Consultoria Tributária, "o fato do contribuinte ter vendido as mercadorias discriminadas na Nota Fiscal suprareferida, antes de sua entrada no estabelecimento, não caracteriza uma omissão de compras, tendo em vista que não houve a entrega das mercadorias no momento da emissão, mas somente quando da efetiva entrega em através das notas fiscais n^{os}. 0296 e 0297 (vide fls. 16/17)."

NESSA CONFORMIDADE, a nota fiscal de n^o. 0289, série "B", mencionada na peça inaugural, referia-se a "um simples faturamento", de uma transação que se efetivaria "AD FUTUREM", o que, evidentemente ocorrera, tomando-se por referência a farta documentação trazida aos autos.

Isto posto, valendo-me da prova trazida à colação, e dos conceitos emitidos pelo douto Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, acolho inteiramente a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

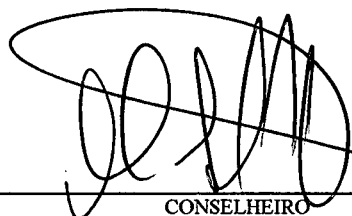


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
A CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido CANTO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

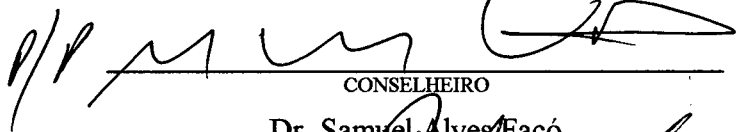
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a doutra decisão da instância singular, que deu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal,
confirmada pelo douto pronunciamento da doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7 / 4 / 99.



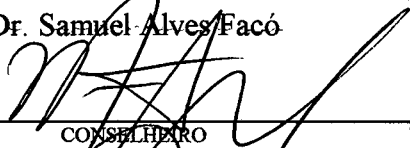
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

9/1/99 

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



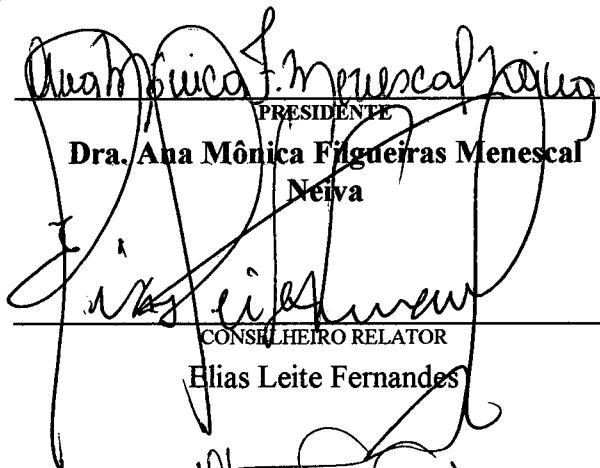
CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



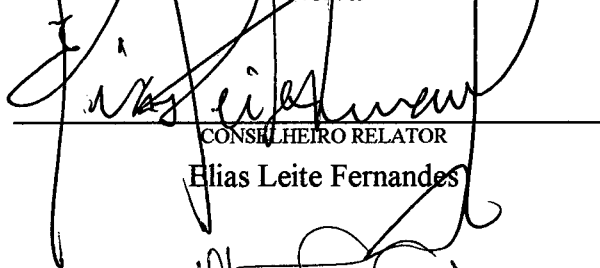
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



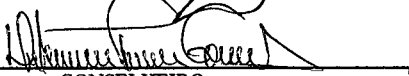
PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Figueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO